



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.05.2018

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100377-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do
Município de Ouricuri

INTERESSADOS:

Vaneide Filgueira Cavalcante De Medeiros

Antonio César Araújo Rodrigues

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 415 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100377-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas apontadas, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vaneide Filgueira Cavalcante De Medeiros, Diretora Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO que o montante de **R\$ 3.146.628,35**, que corresponde a **68%** da contribuição patronal devida ao RPPS em 2015 não foi recolhido pela administração municipal, agravando o déficit do fundo previdenciário, irregularidade que motiva a irregularidade das contas e aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.981,50, que corresponde ao

percentual mínimo de 10% do limite vigente no mês de maio de 2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, Prefeito do Município, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.981,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar toda a documentação exigida por este Tribunal por ocasião da Prestação de Contas anual;
2. Em caso de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos órgãos e entidades da Administração municipal, valer-se das medidas administrativas e judiciais para cobrança dos valores devidos, com os acréscimos pecuniários previstos em lei;
3. No caso das contribuições recolhidas com atraso, sem a cobrança dos acréscimos pecuniários legalmente previstos, efetuar o levantamento do montante devido a esse título e solicitar à Administração Municipal o recolhimento das diferenças recolhidas a menor;
4. As locações de imóveis destinadas ao atendimento de finalidades precípuas da Administração Pública, cujas necessidades de instalação condicionem a escolha do imóvel à compatibilidade com o preço de mercado e à inexistência de outro imóvel que atenda às necessidades, deverão ser formalmente demonstradas e motivadas em processo de dispensa de licitação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE



FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100233-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Municipal de
Previdencia de Calçado

INTERESSADOS:

Lenice Ferreira Alves Silva

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 416 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100233-7, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria pro-
duzido na Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a
interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apre-
sentação de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e infor-
mações obrigatórias na prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de adequado registro indi-
vidualizado das contribuições dos segurados vinculados
ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a ausência do Certificado de
Regularidade Previdenciária – CRP;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição
patronal superior aos limites constitucional e legal;

CONSIDERANDO que não foi verificada falta de recolhi-
mento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Lenice Ferreira Alves Silva, Presidente e ordenadora de
despesas do CALÇADOPREV, relativas ao exercício
financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)
Lenice Ferreira Alves Silva, que deverá ser recolhida, no
prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto
Municipal de Previdencia de Calçado, ou quem vier a
suceder-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver,
as medidas a seguir relacionadas:

1. Instruir a prestação de contas anual com todas as infor-
mações e todos os documentos exigidos pela Resolução
deste Tribunal que regulamenta a matéria;
2. Implantar o registro individualizado das contribuições
previdenciárias dos segurados, conforme determinado na
Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 402/2008;
3. Adotar medidas para suprimir as irregularidades junto ao
Ministério de Previdência Social, com o objetivo de obter o
Certificado de Regularidade Previdenciária.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100393-2ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Saloá

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

Prefeitura Municipal De Saloá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 417 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 15100393-2ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não preenchimento dos requisitos de
admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do
TCE;

CONSIDERANDO a inépcia da petição inicial;
Em não conhecer dos presentes Embargos de
Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA,
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100172-8ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Saloá

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

Prefeitura Municipal De Saloá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 419 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 15100172-8ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de
Declaração foram interpostos de forma tempestiva e
que seu autor possui legitimidade e interesse para
tanto;

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de
Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que
seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO que assiste razão ao embargante
quanto à existência de omissão procedimental no referido
julgamento, pelo fato de não ter sido considerada petição
de adiamento protocolada em data anterior à data da
sessão, fundada em impossibilidade de comparecimento
do causídico;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes
Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO. Quanto ao efeito infringente formulado
pelo embargante. Contudo, em obediência ao princípio do
contraditório e da ampla defesa e ao princípio da auto-
tutela, voto pela anulação do Parecer Prévio que apreciou
as contas de Governo do Sr. Manoel Ricardo de Andrade
Lima Alves, na qualidade de Prefeito do Município de
Saloá, durante o exercício de 2014, exarado nos autos do
Processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº
15100172-8.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1723020-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0420/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723020-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0318/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400811-7), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE EDILSON PEREIRA DA SILVA, GEORGE MIGUEL-POROCA DE ALMEIDA, JOÃO JOSÉ DE LIMA E JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (DENUNCIANTES), JOSÉ MÁRIO ARRUDA CAMPOS, BRENO DE ALMEIDA QUEIROZ, MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA, SANDRA GOMES DE AZEVEDO, BRUNA RAFAELA TRINDADE DE OLIVEIRA, EMPRESA CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (REPRESENTADA PELO Sr. INALDO CARDOSO DE ARRUDA), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, os termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos

demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 201/2017,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão T.C. nº 0318/17 (Processo TCE-PE nº 1400811-7).

Recife, 7 de maio de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100044-7
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertentes
INTERESSADOS:
Allan Kardec Bezerra Da Silva
Marco Aurelio Martins De Lima OAB 29710-PE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/05/2018,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 60) e da defesa apresentada (doc. 69);
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Vertentes cumpriu todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria e no inteiro teor da presente deliberação;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Allan Kardec Bezerra Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**);
3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
4. Corrigir as deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros;
5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100027-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Gerson Henrique De Melo

José Josivaldo Rufino Da Silva

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Luiz Carlos De Araújo

Prefeitura Municipal De Jucati

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/05/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54);

CONSIDERANDO que o Gestor não apresentou defesa, apesar de regularmente notificado;

CONSIDERANDO a existência de impropriedades que não são de natureza grave e que não representam injustificado dano ao erário, incapazes de recomendar à Câmara a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gerson Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Implantar a arrecadação das receitas de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, de forma a incrementar a arrecadação do município;**
- 2. Atentar-se para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;**
- 3. Adotar medidas para restabelecer o limite legal de comprometimento da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal;**
- 4. Realizar o acompanhamento da solidez do RPPS, envidando esforços para buscar, de forma gradual, o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município;**
- 5. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100073-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Prefeitura Municipal De Terra Nova

Aloismar Laerto Freire Sá

Francisco Guilherme Goncalves Mendes OAB 22177-D-PE

Tadeu Savio Souza De Lira OAB 13616-PE

Alex Cleiton Filgueira Araujo

Ludja Suely Braga Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/05/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos elaborados pela Inspeção Regional de Petrolina - IRPE;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a apenas 23,74% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento de 44,21% na despesa realizada em 2014 em relação ao ano anterior, pois, em 2013, o total de despesa realizada foi no montante de R\$ 16.108.196,22, e, em 2014, saltou para o valor de R\$ 23.230.562,29, acarretando um expressivo aumento do quociente de realização de despesa de 0,69 em 2013 para 0,77 em 2014;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias relativas às cobranças da dívida ativa;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano



Municipal de Saneamento Básico –PMSB, contrariando o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA e para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária equivalente a cerca de 17% da receita arrecadada, percentual bastante relevante e que prejudica a capacidade do município de honrar seus compromissos futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Aloismar Laerto Freire Sá, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município
3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

4. Realizar a conferência sistemática dos dados que alimentam os demonstrativos contábeis, evitando incorreções e inconsistências técnicas nas informações evidenciadas e, sempre que possível, explicar as ocorrências relevantes ou mudanças de critérios adotados no exercício da prestação de contas e, também, entre os exercícios demonstrados (itens 2.2.1.1.; 2.2.1.2.; 2.2.4; 2.3. e 4.4 do Relatório de Auditoria);

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, fortalecendo o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

6. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (quantidade de médicos por mil habitantes e a taxa de mortalidade infantil) verificados no Município;

7. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;

8. Promover a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores;

9. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, botafora), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

11. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES;

12. Verificar a consistência das informações apresentadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das



presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

09.05.2018

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100308-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Agrestina

Fundo Municipal de Saúde de Agrestina, Fundo Municipal de Assistência Social de Agrestina

INTERESSADOS:

Antonio Roberval Maciel Da Silva

Francisco Fabiano Sobral Ferreira OAB 26546-PE

Golbery Lopes Lins

Maria Goretti Rêgo De Oliveira

Thiago Lucena Nunes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 424 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100308-7, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas; **CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não caracterizaram dano ou prejuízo material ao erário do município;

CONSIDERANDO a não formalização do processo de dispensa para a contratação de seguro de veículo;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o Instituto Pernambucano de Saúde - IPAS não é uma entidade filantrópica e possui fins lucrativos, apesar das evidências ao contrário constantes no Processo de Auditoria Especial TCnº 1208847-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Roberval Maciel Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO a realização de despesa indevida com pagamento de hospedagem no valor de R\$ 1.548,00, quando os servidores já teriam percebido diárias;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o julgamento pela irregularidade das contas implicaria numa punição desproporcional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Goretti Rêgo De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO que foram contratados artistas, com inexigibilidade de licitação, através de empresas que não comprovaram a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a inexistência de requisito para contratação direta ou por empresário exclusivo nas Inexigibilidades nºs 02, 04, 05 e 06/2014, em desconformidade com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que não foram anexados os documentos comprobatórios (documentos da banda e o contrato de



exclusividade inicial) de que o primeiro empresário (o que cedeu as representações) era, de fato, o representante das bandas;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços nas Inexigibilidades nºs 02, 04, 05 e 06/2014, em desacordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos previstos no Acórdão TC nº 0363/11, que estabeleceu regras a serem observadas quando da realização de despesas com shows, com vistas a evitar as irregularidades identificadas no Processo TC nº 0906684-6 da FUNDARPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.911,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Thiago Lucena Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Submeter à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados pelo Município;
2. Efetuar o registro e tombamento dos bens municipais, bem como realizar adequado controle dos bens patrimoniais, com vistas a fornecer informações sobre sua identificação, localização, disponibilidade e condições de uso;
3. Determinar a abertura de Processo Administrativo, a fim de buscar o ressarcimento pela servidora Maria Goretti Rêgo de Oliveira do valor gasto indevidamente com hospedagem;
4. Fazer constar em todos os processos de contratação direta de artistas, independentemente do valor, documento que indique a exclusividade da representação por empresário exclusivo do artista (Artigo 25, inciso II, da Lei

nº 8.666/93), acompanhado do respectivo contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusula de duração contratual, de abrangência territorial e do seu percentual.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saúde de Agrestina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar planejamento das compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro, evitando a realização de despesas sem licitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Agrestina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas de controle interno que condicionem o pagamento após a correta liquidação da despesa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1851032-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: DROGAMÁXIMO EIRELI - ME

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 24.456, E BRUNO PIRES – OAB/PE Nº 21.844

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0425/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851032-2, referente aos EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA DROGAMÁXIMO EIRELI – ME, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. nº 1410/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DE BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, DIRCEU BEZERRA DE SOUZA, MARCELO ALEXANDRE SILVA CORREIA GASTON, JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO, ALEXANDRE BARROS RABELO, IVAN SIMÕES DE MEDEIROS, FRANCISCA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA, JOSE ANTONIO MOREIRA MAGNO DA SILVA, DÊNIS COSTA DE OLIVEIRA, PAULA REGINA CARVALHO MARTINIANO LINS, FERNANDO MÁRIO SANTIAGO RESENDE FILHO, GABRIEL UCHOA CAVALCANTI TENORIO, ADRIANA BEZERRA DA SILVA, SABRINA RAMOS VIEIRA DA SILVA, AGLAINE DE FÁTIMA VILAR OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ RAMOS ARAÚJO DE LIMA, ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE II, JOSELANE MARIA SILVA, ZAIDAN JOSÉ DE LIMA SANTOS, MAURÍCIO RICARDO DE MORAES GUERRA (REPRESENTANTE DA ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), LUCIANO FILIZOLA FRIEDHEIM (REPRESENTANTE DA L. FRIEDHEIM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA), MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA (REPRESENTANTE DA LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), MÔNICA HELENA ARAÚJO ALFAIA (REPRESENTANTE DA DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA), EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO (REPRESENTANTE DA DROGAFONTE LTDA), FERNANDA LONGA DA FONTE (REPRESENTANTE DA DROGAFONTE LTDA), MANOEL HENRIQUE DUARTE NETO (REPRESENTANTE DA TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA) E NEWTON SPENCER CUNHA DE HOLANDA FILHO (REPRESENTANTE DA IMOBILIÁRIA CORTEGADA LTDA),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, há o interesse recursal e o recurso foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 92/2018; CONSIDERANDO que, diante das provas constantes do processo originário, as alegações defensivas se tornaram insuficientes para afastar a irregularidade e que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, permanecendo incólume o Acórdão atacado.

Recife, 8 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100349-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo

INTERESSADOS:

Empresa Petrolinense De Trânsito E Transporte Coletivo
Maria Isabel Do Nascimento Ramos

Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 426 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100349-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência e intempestividade dos repasses dos valores retidos a título de impostos, que originaram obrigação de pagamento de juros de mora por parte da Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPPTC;

CONSIDERANDO que os valores passíveis de devolução apontados pela Auditoria são insignificantes;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não



havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Tarcísio Feitosa Valgueiro, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DOU QUITAÇÃO à Sra. Maria Isabel do Nascimento Ramos em relação ao ponto sobre a qual foi responsabilizada.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar as despesas da entidade em consonância com os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal;
2. Contabilizar de forma tempestiva e pelos valores totais o quantitativo inscrito na conta receita não-operacional;
3. Realizar os pagamentos às instituições financeiras, bem como o repasse dos tributos em sua totalidade e de forma tempestiva, evitando perda de ativos por pagamento de juros;
4. Prestar contas de acordo com a Lei nº 6.404/64 e adotar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
5. Realizar revisão dos valores pagos à empresa terceirizada, evitando prorrogação de contrato antieconômico.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1402898-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE (URB - RECIFE)

INTERESSADOS: VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA, ANTÔNIO JOÃO DOURADO, NORAH HELENA DOS SANTOS NEVES, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, SÉRGIO JOSÉ UCHOA MATOS JÚNIOR, VICENTE FÉLIX PERUSSI JÚNIOR, LUÍS AUGUSTO MORAIS, CONSÓRCIO CINZEL/SOERGUER E CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGECONSULT

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0427/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402898-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE (URB - RECIFE), COM O OBJETIVO DE VERIFICAR IRREGULARIDADES OBSERVADAS NAS VISTORIAS REALIZADAS NOS BLOCOS DE 01 A 05 DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL CASARÃO DO BARBALHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor do Relatório Complementar de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal; **CONSIDERANDO** as peças e os documentos da defesa apresentada; **CONSIDERANDO** as razões expostas na contextualização acima, sobre a instabilidade das construções de Conjuntos Habitacionais em alvenaria estrutural, no âmbito da Região Metropolitana do Recife; **CONSIDERANDO** que o Consórcio Cinzel/Soerguer bem como, o Consórcio Concremat/Engeconsult deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa; **CONSIDERANDO** o Ofício nº 103/2017-DEO, de 04.07.2017, subscrito pelo Sr. Sérgio José Uchôa Matos Júnior (Diretor de Engenharia da URB-Recife) encaminhando documentação referente à realização de glosa no Contrato nº 011/2012;



CONSIDERANDO o Despacho do Gerente da GAOP – Gerência de Auditoria de Obras Públicas, informando que a documentação encaminhada pela URB-Recife, por meio do Ofício nº 103/2017-DEO, de 04.07.2017, eliminou a pendência financeira apontada no Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial teve por objeto acompanhar a recuperação da alvenaria estrutural dos Blocos 01 a 05, da obra de Construção do Casarão do Barbalho, que apresentava risco à sua estabilidade, por deficiência na execução da obra por parte do contratado – Consórcio formado pelas empresas CINZEL Engenharia Ltda. e SOERGUER Construções Ltda.;

CONSIDERANDO que a URB-Recife decidiu que a recuperação estrutural dos Blocos 01 a 05, da obra de Construção do Casarão do Barbalho, seguisse os Projetos de Reforço Estrutural elaborados pelo Engº Luís Alberto Carvalho, contratado pelo Consórcio Construtor;

CONSIDERANDO que entre a identificação pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal, da irregularidade na execução dos serviços de construção dos Blocos 01 a 05 do Conjunto Habitacional Casarão do Barbalho, em agosto de 2013 até a execução do reforço estrutural pelo contratado que deu causa ao problema, em outubro de 2016, decorreram mais de 37 meses e, assim, incabível reajustamento de preço contratual referente a esse período;

CONSIDERANDO que o reforço estrutural foi realizado pelos seguintes responsáveis técnicos:

- Pelos Projetos de Recuperação Estrutural – o Engº Luis Alberto Carvalho (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART N.º CE20160064870);

- Pela Execução – o Consórcio Cinzel/Soerguer (ART N.º PE20160056844; ART N.º PE20160056853; ART N.º PE20160056865; ART N.º PE20160056863);

- Pela Fiscalização – a URB-Recife (conforme ART N.º PE20160056981; ART N.º PE20160056894; ART N.º PE20160056882) e a Engeconsult (ART n.º PE20160066480);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Empresa de Urbanização do Recife – URB-Recife, no acompanhamento da solução do problema da estabilidade da alvenaria

estrutural dos Blocos 01, 02, 03, 04 e 05 da Obra de Construção do Conjunto Habitacional Casarão do Barbalho, Contrato nº 011/2012, dando quitação aos interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Empresa de Urbanização do Recife – URB-Recife, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Quando da aplicação do reajustamento de preço ao contrato nº 011/2012, com o Consórcio Cinzel/Soerguer, desconsiderar do cálculo o período em que a obra esteve paralisada por problemas que o consórcio contratado deu causa;

2. Que o órgão gestor da construção do Conjunto Habitacional Casarão do Barbalho, assegure a qualificação técnica da equipe de fiscalização para acompanhamento da conclusão dos cinco blocos, objeto da recuperação estrutural tratada neste Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1402898-0, bem como da conclusão das demais unidades que compõem o Conjunto Habitacional Casarão do Barbalho;

3. Efetuar inspeções periódicas a cada três anos, após decorridos os cinco anos iniciais previstos no Código Civil de 2002, artigo 618, assegurando as garantias determinadas na Lei Estadual nº 13.032/2006.

DETERMINAR, por fim, a formalização de nova Auditoria Especial, em razão das questões:

a) Da execução financeira do contrato nº 011/2012, observando ao período de paralisação das obras;

b) Do acompanhamento da conclusão da construção dos cinco blocos objeto da recuperação estrutural tratada neste Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1402898-0, bem como da conclusão das demais unidades que compõem o Conjunto Habitacional Casarão do Barbalho;

c) Da atuação da fiscalização, em todas as etapas de execução das obras, tendo em vista as especificidades técnicas exigidas legalmente para construção de unidades habitacionais em Alvenaria Estrutural;

Recife, 9 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851322-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADOS: CLEMERSON ARAÚJO DOS SANTOS, FRANCISCO DUARTE GABRIEL, E M A EMPREENDIMENTOS (CLÁUDIO CAMPOS SOARES – ME)
ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E WEBERTT SERGIO TAVARES – OAB/PE Nº 38.543
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0428/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851322-0, relativo à Medida Cautelar, expedida pelo Relator, requerida, publicada no D.O.E. de 20/04/2018, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, *caput*, da Resolução T.C. nº 16/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** não haver nos autos elementos orçamentários capazes de avaliar a repercussão financeira sobre o certame, em virtude da inabilitação da empresa requerente;
CONSIDERANDO que não restou comprovada qualquer anormalidade nas exigências do edital inseridas nos itens 4.2.3.7, 4.2, 4.2 – e, 4.2.4.2 – a e 4.3;
CONSIDERANDO que as condições estabelecidas nos itens 2.1.1, 4.1.1., 4.2.3.3 do Edital não deram causa à inabilitação da empresa representante, não se podendo falar em restrição à competitividade;
CONSIDERANDO, destarte, ausente pressuposto ensejador do provimento acautelatório previsto no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017,
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido cautelar requerido.

Notifiquem-se o Presidente da CPL Municipal de Granito e o Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte do Município, acerca dos termos desta decisão e do relatório da IRPE/GAOS.

Recife, 9 de maio de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1854017-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE RECIFE
INTERESSADOS: SEFE – SERVIÇOS ESPECIAIS DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA., JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E JACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS: Drs. DAVID FERNANDES DA SILVA – OAB/PE Nº 15.459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS – OAB/PE Nº 22.622, LUIZ GUERRA DE MORAIS – OAB/PE Nº 6.025, RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS – OAB/PE Nº 34.760, ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO – OAB/PE Nº 20.298, ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS – OAB/PE Nº 28.179, E LUCAS SILVESTRE DE BARROS – OAB/PE Nº 43.845
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA.
ACÓRDÃO T.C. Nº 0429/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854017-0, relativo à Medida Cautelar, expedida pela Relatora, indeferida por Decisão Interlocutória publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 26/04/2018 (fls. 82), em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar o estágio da obra da Unidade Pública de Atendimento Especializado - UPAE no Ibura e o possível dano ao Erário e à sociedade que estaria impedida de usufruir dos serviços que a UPA Especializada já deveria estar disponibilizando à população;

CONSIDERANDO que há de se justificar a motivação da não conclusão da obra, os valores pagos e respectivos boletins de medição, como também a relação contratual com a empresa contratada;

CONSIDERANDO que o contrato e respectivos termos aditivos foram assinados pelo Chefe de Gabinete de Projetos Especiais, pelo Prefeito de Recife, pelo Secretário de Saúde e Secretário de Finanças e pela empresa Jacil Empreendimentos Ltda.;

CONSIDERANDO a conclusão da diligência realizada em 2017 pelo Núcleo de Engenharia de que a obra encontrava-se paralisada e abandonada, com boa parte dos serviços que haviam sido executados já destruídos ou roubados, com uma grande dilapidação de dinheiro público;

CONSIDERANDO, entretanto, que as supostas irregularidades apontadas pela Representante não preenchem os requisitos exigidos no *caput* do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, tendo em vista o problema se arrastar há bastante tempo e os danos já estarem configurados,

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de adoção da Medida Cautelar requerida pela SEFE - Serviços Especiais de Fundações e Estruturas Ltda.

Por outro, lado, CONSIDERANDO que os fatos requerem apuração por parte desta Corte, tendo em vista a possibilidade de dano ao Erário e à sociedade, DETERMINAR a formalização de Auditoria Especial para análise aprofundada dos fatos, com a verificação da execução do Contrato para construção da UPAE, as medições de serviços realizados, as despesas pagas e o estado da obra, em conformidade com o inteiro teor da presente deliberação.

Notifiquem-se os interessados.

Recife, 9 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

11.05.2018

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100103-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

Cynthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

José Fernando Pergentino De Barros

Prefeitura Municipal De Sairé

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 430 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100103-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/05/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100367-6

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência de Desenvolvimento Econômico de Ipojuca

INTERESSADOS:

Pedro Henrique Santana De Souza Leao

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

social (art. 154 da Lei Federal nº 6.404/76), com fins de evitar o surgimento de obrigações fiscais futuras.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

ACÓRDÃO Nº 431 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100367-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 25) e da defesa apresentada (doc. 29);

CONSIDERANDO que a única irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Henrique Santana De Souza Leao, Presidente Executivo da Agência de Desenvolvimento relativas ao exercício financeiro de 2016. Dar, em consequência, quitação ao responsável, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Desenvolvimento Econômico do Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar a extinção da empresa, junto ao Município de Ipojuca, caso a Administração Municipal considere que a empresa não seja mais necessária ao atingimento dos fins para os quais foi criada, nem atenda à sua função

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/05/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100265-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

Fundo Municipal de Saúde do Município de Goiana, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANA

INTERESSADOS:

Anabel Soares Da Silva

Anne Danyelle Fagundes Pereira

Benjamin Gomes De Andrade

Bruno De Moraes Lisboa

Cmtech

Frederico Gadelha Malta De Moura Junior

Fernando Luiz De Souza

Fundo Municipal De Assistência Social De Goiana

Fundo Municipal De Saúde Do Município De Goiana

Horácio Francisco Dos Reis Filho

Ítalo Lima Nogueira

Ivson Lapa Marques Da Silva

Leucio De Lemos Filho OAB 5807-D-PE

Marcello Pimentel Mendonça

Mirella Fernanda Siqueira Silva

Nelma Maria Trindade Protásio

José Luiz Augusto Dantas Aragão



Prefeitura Municipal De Goiana
Nerivaldo De Souza Melo
Rafael Ferreira De França
Carlos Da Costa Pinto Neves Filho OAB -
Ricardo De Sá Torres
Zenaide Dos Santos
Mauro Cesar Loureiro Pastick OAB 27547-D-PE
Monalisa Ventura Leite Marques OAB 24624-PE
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 432 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100265-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Anabel Soares da Silva

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item 2.1.6 do RA foi elidida pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anabel Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Partes: Anne Danyelle Fagundes Pereira

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira,

José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anne Danyelle Fagundes Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Partes: Benjamin Gomes de Andrade

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Benjamin Gomes De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Bruno de Moraes Lisboa

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor pela irregularidade apontada no item 2.1.9 do RA logrou ser afastada;

CONSIDERANDO o prejuízo causado ao erário decorrente de pagamentos por serviços superfaturados ao longo do exercício de 2014, no valor de **R\$ 38.000,00**, ref-



erente à execução do Contrato nº 053/2014 (**item 2.1.7 do RA**);

CONSIDERANDO a celebração de contratos para locação de imóveis sem prévio procedimento de licitação, dispensa ou inexigibilidade (item **2.1.5** do RA);

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa, sem a devida apuração de responsabilidades (item **2.1.8** do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Bruno De Moraes Lisboa, Secretário de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 38.000,00 ao(à) Sr(a) Bruno De Moraes Lisboa solidariamente com Sr(a) Frederico Gadelha Malta de Moura Junior, Sr(a) Ítalo Lima Nogueira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Bruno De Moraes Lisboa, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 7.981,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Partes: CMTECH Comércio e Serviço de Informática Ltda. e Ítalo Lima Nogueira

CONSIDERANDO que a empresa CMTECH Comércio e Serviço de Informática Ltda. recebeu vantagem indevida decorrente do superfaturamento praticado no âmbito do Contrato nº 053/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I, alínea “b” e inciso II, do artigo 62, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Frederico Gadelha Malta de Moura

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item **2.1.6** do RA foi elidida pela defesa e que a irregularidade apontada no item **2.1.2** é de natureza formal, sem repercussões materiais negativas no conjunto das contas em apreço, sendo passível da devida **determinação** para que não se repita em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO as diversas discrepâncias e rasuras nos formulários de cotações e pesquisas de preços nos autos do Pregão nº 001/2014, dificultando a escorreita verificação dos preços praticados no mercado (item **2.1.1** do RA);

CONSIDERANDO que no Pregão nº 001/2014 foi adotado o critério de julgamento pelo “menor preço por lote”, sem que fosse apresentada qualquer justificativa técnica e econômica quanto à vantajosidade do critério, ou de eventual impossibilidade de se utilizar o julgamento pelo “menor preço por item” (item **2.1.3** do RA);

CONSIDERANDO que no Pregão nº 003/2014 houve a adjudicação e homologação do certame com sobrepreço em diversos itens do objeto licitado, gerando um dano potencial ao erário da ordem de **R\$ 2.516.400,00** (item **2.1.4 do RA**) e um dano efetivo pela realização de pagamentos por serviços superfaturados ao longo do exercício no valor de **R\$ 38.000,00** (item **2.1.7 do RA**);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Frederico Gadelha Malta De Moura Junior, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.



APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Frederico Gadelha Malta De Moura Junior, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 11.933,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Fernando Luiz de Souza

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no item 2.1.2 é de natureza formal, sem repercussões materiais negativas no conjunto das contas em apreço, sendo passível da devida **determinação** para que não se repita em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO as diversas discrepâncias e rasuras nos formulários de cotações e pesquisas de preços nos autos do Pregão nº 001/2014, dificultando a escoreta verificação dos preços praticados no mercado (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que no Pregão nº 001/2014 foi adotado o critério de julgamento pelo “menor preço por lote” sem que fosse apresentada qualquer justificativa técnica e econômica quanto à vantajosidade do critério, ou de eventual impossibilidade de se utilizar o julgamento pelo “menor preço por item” (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO que no Pregão nº 003/2014 houve a adjudicação do certame com sobrepreço em diversos itens do objeto licitado, gerando um dano potencial ao erário da ordem de **R\$ 2.516.400,00** (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Luiz De Souza, Pregoeiro relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Fernando Luiz De Souza, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

2. Multa no valor de R\$ 7.981,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Partes: Anne Danyelle Fagundes Pereira

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Horácio Francisco dos Reis Filho

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.6 e 2.1.10 do RA foram afastadas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Horácio Francisco Dos Reis Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Partes: CMTECH Comércio e Serviço de Informática Ltda. e Ítalo Lima Nogueira

CONSIDERANDO que a empresa CMTECH Comércio e Serviço de Informática Ltda. recebeu vantagem indevida decorrente do superfaturamento praticado no âmbito do Contrato nº 053/2014;



CONSIDERANDO o disposto nos incisos I, alínea “b” e inciso II, do artigo 62, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Ivson Lapa Marques da Silva

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO a falha apontada no item 2.1.6 do RA foi elidida pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ivson Lapa Marques Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Marcelo Pimentel Mendonça

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO a falha apontada no item 2.1.6 do RA foi elidida pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marcelo Pimentel Mendonça, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Mirella Fernanda Siqueira Silva

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO as deficiências no controle dos estoques de medicamentos e material penso hospitalar, impedindo a verificação da fidedignidade da movimentação e dos estoques dos materiais (item 2.1.9 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mirella Fernanda Siqueira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no

Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mirella Fernanda Siqueira Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Partes: Nelma Maria Trindade Protásio

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Nelma Maria Trindade Protásio, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Partes: José Luiz Augusto Dantas Aragão

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin



Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Luiz Augusto Dantas Aragão, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Partes: Nerivaldo de Souza Melo

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Nerivaldo De Souza Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Partes: Rafael Ferreira de França

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO as deficiências no controle dos estoques de medicamentos e material penso hospitalar, impedindo a verificação da fidedignidade da movimentação e dos estoques dos materiais (item 2.1.9 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rafael Ferreira De França, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rafael Ferreira De França, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Parte: Ricardo de Sá Torres

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Auditoria não demonstrou que o gestor tenha participado de alguma das fases do Pregão nº 003/2014, relacionadas com pesquisa de preços, adjudicação, homologação ou mesmo de pagamentos decorrentes da execução contratual, tendo apenas assinado o contrato, razão porque deve ser afastada a responsabilidade que lhe foi imputada item 2.1.7 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo De Sá Torres, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Determinar as necessárias providências no sentido de que os editais dos certames licitatórios sejam disponibilizados em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 denominada como lei de acesso à informação pública com intuito de garantir o acesso e transparência preconizada no inciso XXXIII, do artigo 5º, e inciso II, § 3º do artigo 37, ambos da Constituição Federal, sob pena de cominações futuras.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:



a. Que inclua no escopo da auditoria das contas de gestão, exercício de 2015, o exame da execução do contrato nº 053/2014, face aos apontamentos nºs 2.1.4 e 2.1.7 do RA.

É o voto

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100133-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

Luciano Fernando De Sousa

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 433 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100133-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da

Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que foram apresentados elementos capazes de afastar o registro, no Parecer Prévio recorrido, da irregularidade constatada pela auditoria, no que diz respeito ao limite de repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Dessa forma, deve-se excluir o terceiro considerando do Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE N° 1603154-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0434/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603154-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I e II.



Recife, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600428-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: JOSÉ IVALDO GOMES, ADELSON CORDEIRO DE MOURA, DANIELA LÚCIA FERREIRA PESSÔA, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA, JOSÉ SEVERINO BELO, RINALDO DA COSTA BARBOSA, AMANDO VIDAS PRODUTORA E GRAVADORA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, EDSON GARCIA PEREIRA – OAB/PR Nº 74.729, E OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 37.698

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600428-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, COM O OBJETIVO DE ANALISAR AS INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO nºs 16, 17 e 19/2015 E A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AMANDO VIDAS PRODUTORA E GRAVADORA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 191/2017 e a Cota MPCO nº 00044/2017;

CONSIDERANDO que o advogado parecerista assume responsabilidade pelos opinativos jurídicos emitidos em favor do órgão municipal, notadamente quando tais opinativos servem de lastro à prática de atos administrativos; CONSIDERANDO que a notificação das empresas contratadas, conquanto facultativa, fora implementada no curso da instrução processual,

Em, preliminarmente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e, quanto à preliminar de notificação de empresas, esta restou prejudicada.

e

CONSIDERANDO a aquisição de materiais pedagógicos por conduto de Inexigibilidades indevidas de licitação, seja porque não demonstrado, por critérios objetivos, que eram os únicos aptos a atender ao interesse da Administração, seja porque não evidenciado que a empresa contratada detinha a exclusividade de sua comercialização, não se comprovando a alegada inviabilidade de competição (Responsáveis: Srs. Daniela Lúcia Ferreira Pessôa, Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra, José Ivaldo Gomes, Adelson Cordeiro de Moura);

CONSIDERANDO que não foram indicadas as razões de escolha da empresa contratada, confiando-lhe fornecimentos superiores a três milhões de reais, a despeito de só haver comprovação de integralização de seu capital social inicial, de R\$ 5.000,00 (Responsáveis: Srs. Adelson Cordeiro de Moura e José Ivaldo Gomes);

CONSIDERANDO que a contratação de serviços de gravação de CD/DVD de show de artista gospel não desfruta de interesse público, patenteando, ainda, violação ao disposto no artigo 19, inciso I, da CF/88 e ainda por inexigibilidade indevida de licitação, dada a viabilidade plena de competição (Responsáveis: Srs. Rinaldo da Costa Barbosa, José Severino Belo e José Ivaldo Gomes);

CONSIDERANDO a aplicação de recursos públicos em apoio a evento de interesse privado, desprovido de finalidade pública, em dano ao erário da ordem de R\$ 200.000,00 (Responsáveis: Srs. Rinaldo da Costa Barbosa, José Severino Belo, José Ivaldo Gomes e empresa Amando Vidas Produtora e Gravadora Ltda.);

CONSIDERANDO o pagamento antecipado pela prestação dos serviços contratados, ao arrepio dos requisitos legais para tanto, configurando liquidação irregular de despesa (Responsáveis: Srs. Rinaldo da Costa Barbosa e José Ivaldo Gomes);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e em aplicar ao Sr. José Ivaldo Gomes, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, pelas



irregularidades descritas nos 1º e 2º Considerandos, multa de R\$ 15.911,00, equivalente a 20% do limite estabelecido por esta Corte, e, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas nos 3º, 4º e 5º Considerandos, multa de R\$ 15.911,00, equivalente a 20% do limite estabelecido por esta Corte, totalizando R\$ 31.822,00.

Aplicar ao Sr. Adelson Cordeiro de Moura, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas nos 1º e 2º Considerandos, multa de R\$ 15.911,00, equivalente a 20% do limite estabelecido por esta Corte.

Aplicar à Sra. Daniela Lúcia Ferreira Pessoa, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas nos 1º e 2º Considerandos, multa de R\$ 11.933,25, equivalente a 15% do limite estabelecido por esta Corte.

Aplicar à Sra. Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas nos 1º e 2º Considerandos, multa de R\$ 11.933,25, equivalente a 15% do limite estabelecido por esta Corte.

Aplicar ao Sr. José Severino Belo, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas nos 3º e 4º Considerandos, multa de R\$ 15.911,00, equivalente a 20% do limite estabelecido por esta Corte.

Aplicar ao Sr. Rinaldo da Costa Barbosa, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas nos 3º, 4º e 5º Considerandos, multa de R\$ 17.502,10, equivalente a 22% do limite estabelecido por esta Corte.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Imputar débito solidário, no valor de R\$ 200.000,00, em desfavor dos Srs. Rinaldo da Costa Barbosa, José Severino Belo e José Ivaldo Gomes e de Amando Vidas Produtora e Gravadora Ltda., valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais,

no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determinar o envio de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao MPCO para cientificar a Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho quanto ao teor desta Decisão, por ter relação com os mesmos fatos objeto de Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa aforadas pelo MPPE.

Recife, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601585-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA

INTERESSADOS: Srs. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA E ANTÔNIO MARCELO GALINDO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0436/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601585-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, QUE TEVE POR OBJETO A APRECIÇÃO DOS ACHADOS INDICADOS NO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO a elevação do déficit Atuarial (irregularidade 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que não foi realizada meta atuarial de acumulação de capital previdenciário (irregularidade 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não realização de auditorias de natureza atuarial pelo controle interno (irregularidade 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.963,00 (20%), prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao Sr. Maurílio de Almeida Silva, ex-prefeito do Município de Alagoinha, em face das irregularidades elencadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 23.944,50 (30%), prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao Sr. Antônio Marcelo Galindo – Diretor-Presidente do IPSEMA, em face das irregularidades elencadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1728949-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0437/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728949-0, MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REFORMA, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL HIDROVIÁRIO E TODAS AS SUAS INSTALAÇÕES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PAULISTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 15/2011, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões,

Em **REFORMAR** o Acórdão T.C. nº 1098/17, com vistas a autorizar a Prefeitura Municipal de Paulista a dar continuidade parcial nas obras da concessão (colocação de bombas de abastecimento, manutenção das madeiras - aplicação de selador e verniz, concretagem em cima dos tanques de combustíveis, fechamento de loja de conveniência, pavimentação do estacionamento) de serviços públicos de operação, administração e manutenção, conservação, reforma, construção, reconstrução e exploração comercial do Terminal Hidroviário e todas as suas instalações, localizado no município de Paulista, até que este Tribunal delibere em definitivo no processo de auditoria especial.



DETERMINAR, ainda, ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal, que realize nova inspeção ao local das obras afetadas ao Contrato nº 004/2016, a fim de averiguar o efetivo cumprimento do provimento cautelar em tela. COMUNICAR, com urgência, aos interessados.

Recife, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1720364-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0438/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720364-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I e II.

Recife, 10 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100014-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/05/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria, ambos elaborados pela Inspeção Regional de Petrolina-IRPE;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,44% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2013, quando o interessado já se encontrava à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 2.245.547,95), atingindo 63,76% do montante devido (R\$ 3.521.697,47);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 153.811,73, equivalente a 10,76% do total devido (R\$ 1.429.961,25);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,



da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Henrique Granja Caribe, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
2. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e buscando evitar a ocorrência de déficit de execução;
3. Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;
4. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
6. Promover a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores;
7. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
8. Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas na internet e ao cidadão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12.05.2018

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100253-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Alda Lúcia De Carvalho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 439 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100253-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas e os documentos apresentados pelos interessados foram suficientes para afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)



Alda Lúcia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promover gestões para envio de dados de contratos ao sistema SAGRES, relativo ao módulo de Licitações e Contratos - LICON.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA,
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em
exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1727559-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALÇADO**

**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ
NOGUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0440/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727559-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quan-

do o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 11 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724216-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA**

**INTERESSADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCI-
MENTO**

**ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0442/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724216-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Olinda adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 11 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

Determinar, ainda, a abertura de Processo de Auditoria Especial para acompanhamento do mérito.

Recife, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1729723-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, BRENO CELSO NOGUEIRA, EUGÊNIO AZEVEDO DA COSTA MEDICINA DIAGNÓSTICO – ME E CAROLINA AZEVEDO DA COSTA – BEZERROS - ME

ADVOGADOS: Drs. EDSON VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0443/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729723-0, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES APURADAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIADAS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR ULTRASSONAGRAFIA E GINECOLÓGICOS ATRAVÉS DE CHAMAMENTOS PÚBLICOS, ESPECIFICAMENTE AS INEXIGIBILIDADES nºs 001/2017 e 002/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 037/2017, o Governo Municipal de São Lourenço da Mata rescindiu o Contrato com as Empresas EUGÊNIO AZEVEDO DA COSTA MEDICINA DIAGNÓSTICO - ME e CAROLINA AZEVEDO DA COSTA – BEZERROS- ME, Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

PROCESSO TCE-PE Nº 1604067-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADOS: ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES, KM SERVIÇOS CONTÁBEIS E SISTEMAS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: KLEBER MACEDO LEITE)

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR – OAB/PE Nº 39.851-D

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0444/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604067-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CITADA PREFEITURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cabrobó, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 214

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/05/2018 e 12/05/2018

Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Cabrobó, caracterizando desobediência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres;

CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, em desobediência à Lei Federal nº 12.305/10, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco a saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que a deficiência observada no instrumento de planejamento orçamentário (LDO) pode gerar descontrole na execução do ciclo orçamentário e comprometer a saúde fiscal do município e sua capacidade de investimento e pagamento das obrigações contraídas,

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cabrobó, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

Recife, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda



JULGAMENTOS DO PLENO

08.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1728811-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE
INTERESSADO: Sr. DJALMA LOUREIRO DE FIGUEIREDO JÚNIOR –PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0418/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728811-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para admissibilidade da presente Consulta;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Departamento de Controle Municipal deste Tribunal de Contas, como parte integrante da presente deliberação;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal;

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1. Os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados;

2. Ademais, por tratar-se de receita de natureza extra-

ordinária, não incide sobre tais recursos subvinculações, mormente aquela prevista no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, considerando que essas têm como base as receitas ordinárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 53/2007 e pela Lei nº 11.494/2007;

3. A receita proveniente da transferência ao município dos recursos do FUNDEB (assim como aquela decorrente da complementação da União ao FUNDEF, mencionada no questionamento anterior) não tem natureza tributária e não faz parte da base de cálculo para o repasse financeiro ao Poder Legislativo definida no artigo 29-A da Constituição Federal;

4. Para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, por registro contábil próprio, embora vinculados ao FUNDEB.

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724709-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0421/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724709-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO,



CO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508152-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS–ME, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FERNANDO JOAQUIM DA SILVA GALVÃO, ALDEMIR JOSE FERREIRA TELES, ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE DESPORTOS AMADORES DE PERNAMBUCO – ADAPE, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. ME, ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA, E MARIA BERNARDETE GUARINO FREIRE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 387/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o débito imputado no valor de R\$ 71.648,00 conforme quadro às fls. 1626 dos autos.

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724710-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADA: Sra. ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 26.806

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0422/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1724710-0, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508152-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ FERNANDES DA SILVA, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS –ME, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FERNANDO JOAQUIM DA SILVA GALVÃO, ALDEMIR JOSE FERREIRA TELES, ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE DESPORTOS AMADORES DE PERNAMBUCO – ADAPE, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. ME, ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AGAP/PE, ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA E MARIA BERNARDETE GUARINO FREIRE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo na íntegra os termos do Parecer MPCO nº 384/2017, em rejeitar a preliminar de exclusão da recorrente do rol dos responsáveis, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, capitulando a multa na forma do artigo 73, inciso I, da LOTCE, fixando-a no limite de 5% do “caput” do citado dispositivo, no montante de R\$ 3.990,75.

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724717-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADO: Sr. ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 26.806

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 214

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/05/2018 e 12/05/2018

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0423/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1724717-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508152-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS-ME, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FERNANDO JOAQUIM DA SILVA GALVÃO, ALDEMIR JOSE FERREIRA TELES, ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE DESPORTOS AMADORES DE PERNAMBUCO – ADAPE, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. ME, ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AGAP/PE E MARIA BERNARDETE GUARINO FREIRE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 386/2017, rejeitar a preliminar de exclusão do recorrente do rol dos responsáveis, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir sua responsabilização solidária quanto ao débito imputado.

E, ainda, aplicar uma multa referente a 5% do valor do *caput* do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE/PE nº 12.600/2004, no montante de R\$ 3.990,75, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando a este Tribunal cópia da Guia de Recolhimento para baixa de débito.

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral